

---

**BULLYING E O DIREITO – PREVISÃO LEGAL, CONCEITOS E ESTATÍSTICAS,  
COMPARATIVO LEGAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

**BULLYING AND THE LAW –LEGAL GROUNDS, CONCEPTS AND STATISTICS,  
COMPARATIVE APPROACH BETWEEN BRAZIL AND UNITED STATES**

*Renné Fuganti\**

*Ticiane Maule Ferro Fuganti\*\**

**RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade realizar uma breve explanação do que é o bullying e sua origem histórica. Busca-se ainda abordar a legislação Brasileira e Americana vigente a respeito do bullying, bem como expor breves conceitos do Common Law para melhor compreensão do sistema legal Americano, realizando assim breve comparativo entre os dois sistemas legais. Por fim, expõe as dificuldades atuais e futuras em relação ao combate ao bullying sob a ótica da participação do direito.

**Palavras-chaves:** Direito. Bullying. Comparativo legal. Definição.

**ABSTRACT**

This article aims to give a brief explanation of what bullying is and its historical origin. It also seeks to address the current Brazilian and American legislation regarding bullying, as well as to expose briefly the Common Law concepts for a better understanding of the American legal system, thus making a brief comparison between the two legal systems. Finally, it exposes the current and future difficulties regarding the fight against bullying from the perspective of the participation of the law.

**Key-words:** Law. Bullying. Comparative approach. Definition.

Recebimento em 28 de agosto de 2019. Aceitação em 29 de setembro de 2019.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 DEFINIÇÃO HISTÓRICA. 3 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E DADOS ESTATÍSTICOS. 3.1 Brasil – Lei no 13.185/2015. 3.1.1 Bullying x Discriminação. 3.2 A Lei Americana – Breve explanação. 3.2.1 O bullying e os Estados Unidos – Dados estatísticos e legislação específica. 4 COMPARATIVO LEGAL BRASIL ESTADOS UNIDOS. 5 A LEI E SUA APLICAÇÃO – DESAFIOS DO PRESENTE. 6 A LEI E SUA APLICAÇÃO – DESAFIOS DO FUTURO. 6.1 Aplicativos de redes sociais e o Bullying. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

---

\* Advogado ativo na OAB PR desde 2008, graduado em Direito pela Unifil em 2006, Especialista em Direito Empresarial pela UEL em 2009, LLM in Business Law (Mestre em direito empresarial) pela Florida State University 2019, Mestrando em Administração (MBA) pela Rollings – Crummer School of Business. Consultor Legal e membro da Associação Dar a Mão. Membro da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência da OAB Londrina

\*\* Advogada ativa na OAB PR desde 2007, graduada em Direito pela Unifil em 2006, Especialista em Direito do Trabalho pela UNIFIL em 2008. Diretora e membro da Associação Dar a Mão.



---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta enfoque na temática bullying, juntamente à comparação legal da legislação Americana e Brasileira com dados extraídos dos órgãos oficiais e a legislação federal já promulgada e suas peculiaridades, bem como os efeitos que vêm se tendo ao longo dos anos. Constata-se que o bullying afeta quase todas as famílias em algum grau, especialmente às pessoas com deficiência e LGBT, dessa forma caracteriza-se como algo global. Assim como o comércio e a política, trata-se de um tema que vem tomando um nível mundial, e o bullying não é diferente neste sentido de amplitude geral.

Outro aspecto de destaque diz respeito ao fato de que o bullying é conduta antiga, mas nas últimas décadas vem tomando proporções grandes devido aos resultados que tais atos geram nas pessoas, não sendo mero atazanar de alguém, visto que possui raízes mais profundas e consequências mais graves, em muitos casos passando a ser crime grave.

É importante destacar, neste contexto, que o bullying não é categorizado como crime, mas as condutas que são consideradas como bullying podem ser crimes e, como tais, devem ser punidas. No entanto, acima de tudo, tais agressões devem ser tratadas na origem para evitar a reincidência da conduta delitativa e prejudicial às pessoas e sociedades.

Com a finalidade de melhor compreensão acerca do contexto pelo qual esta prática se permeia, seguem conceitos relativos ao bullying de importância para esta pesquisa.

## 2 DEFINIÇÃO HISTÓRICA

Bullying vem do termo inglês *Bully* definido pelo *Cambridge Dictionary* (2019), como alguém que machuca ou assusta outro, normalmente por um período, normalmente forçando o outro a fazer algo contra sua vontade.

Evidencia-se que o sufixo “ing” da palavra faz referência a uma ação contínua, no sentido de que este ato acontece no tempo presente, mas tem continuidade no futuro. Assim, pode-se concluir que esta é a compreensão mais utilizada internacionalmente sobre bullying.

A lei federal brasileira nº 13.185/15 define o bullying em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro como:

Ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015).

O verbo *Bully*, segundo o *Merridian-Webster Dictionary* (2019) já definia o termo desde 1844 da forma como o *Cambridge Dictionary* e a legislação brasileira o fazem, confirmando que tal conduta não é algo novo mas que acontece há séculos, sendo que gradativamente vem se tornando mais e mais frequentes, tanto que há dados em todos os continentes sobre o bullying. Desse modo, percebe-se que atitudes relacionadas ao bullying vêm alcançando um efeito social tão relevante que leis estão sendo postas em vigor em todo o mundo a fim de combater tais práticas.

## 3 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E DADOS ESTATÍSTICOS

Como dito o bullying possui conceito semelhante em vários locais do mundo e as atitudes que são definidas como bullying representam basicamente as mesmas que outras condutas criminosas, mas o bullying possui um contexto específico, por exemplo são reiteradas



---

dentro do ambiente escolar, mas não limitado a este. Segundo a ONU (2016), em pesquisa com 100 mil alunos de 18 países, constata-se que ao menos metade dos entrevistados já sofreram bullying de alguma forma. Segundo a mesma pesquisa, o Brasil possui uma taxa média de 43% de afetados, de forma similar a outros países da América do Sul. Os Estados Unidos, ainda de acordo com a pesquisa mencionada, possuem uma taxa média bullying de 37% no ano de 2011.

Um dado que deve ser ressaltado é que em nenhum país da pesquisa houve um índice inferior a 15% de entrevistados que declararam terem sofrido algum tipo de bullying nos 30 dias anteriores à aplicação da pesquisa. É importante evidenciar que tais dados são observados em países mais desenvolvidos. Outro fato é que pessoas com deficiência e LGBT são os grupos que mais sofrem com bullying e a variação entre meninos e meninas é muito parecida, sendo que os meninos possuem um nível um pouco maior de ocorrências, ainda de acordo com pesquisa da Organização das Nações Unidas (ONU, 2016, p. 117-18).

Segundo o IBGE (2016) em sua última pesquisa realizada, a qual abrangeu brevemente a questão do bullying, foram ouvidos quase 195 mil alunos do 9º ano, sendo que 7,4% afirmaram ter sofrido bullying por parte de colegas de escola, na maior parte do tempo ou sempre, no período de 30 dias que antecederam à pesquisa. Dos alunos que sofreram bullying os principais motivos foram a aparência do corpo (15,6% ou 30,4 mil) e do rosto (10,9% ou 21,2 mil). Por outro lado, cerca de 520,9 mil alunos (19,8%) disseram já ter praticado bullying. O percentual de cometimento de bullying foi constatado sendo meninos, em 24,2% e, entre as meninas, 15,6%.

De acordo com Tokarnia no Brasil, aproximadamente um em cada dez estudantes é vítima frequente de bullying nas escolas. “São adolescentes que sofrem agressões físicas ou psicológicas, que são alvo de piadas e boatos maldosos, excluídos propositalmente pelos colegas, que não são chamados para festas ou reuniões”. (TOKARNIA, 2017). Ou seja, são colegas que acabam sendo excluídos propositalmente de relações sociais nas escolas ou fora com o evidente objetivo de segregar tais pessoas.

160

### **3.1 Brasil – Lei nº 13.185/2015**

A Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional. Esta Lei define a intimidação sistemática (bullying) como todo ato que envolve violência, seja esta física ou psicológica, de característica intencional e caráter repetitivo, cuja incidência não apresenta motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, sendo que pode ocorrer contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la. Ainda segundo a lei, o bullying causa dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015).

Caracteriza-se bullying quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado; e pilhérias. A Lei nº 13.185/2015 foi instituída com o condão de prevenir o bullying e visa combater a prática do bullying em toda a sociedade, principalmente em ambientes educacionais.

Como forma de combate ao bullying, a lei prevê a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; fornecer assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a



---

sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua.

A lei criada em 2015 possui maior direcionamento às escolas. Todavia, prevê sua aplicação em clubes e agremiações recreativas com a finalidade de assegurar que medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência e ao bullying estejam presentes na sociedade em geral.

Assim como todas as leis a coercitividade jurídica que visa a aplicação e efetividade não existe na Lei nº 13.185/2015. Por coercitividade jurídica entende-se a punição, seja pecuniária ou de restrição de algum direito ou licença do local para que o mesmo venha a aplicar a lei dentro de suas instalações. Apesar de bem fundada no receio e na saúde das pessoas, a lei não possui qualquer punição aos que descumprirem a legislação, cabendo, portanto, às leis já existentes no sistema jurídico Brasileiro como as leis civis e penais que deverão ser aplicadas contra o ofensor, como exemplo as leis contra discriminação, dano moral, legislações criminais como lesões corporais.

É importante destacar, contudo, que como outras legislações, a Lei nº 13.185/2015 possui grande importância, mesmo sem sua coerção jurídica, pois traz uma preocupação pelo ente público e é um patamar inicial para futuras políticas públicas e privadas no combate a atos que são prejudiciais à vida.

Pela evolução histórica, verifica-se que o bullying é algo presente em todos os ambientes e pode tomar várias formas, não só no ambiente escolar, mas no trabalho, assédio moral ou sexual, nas redes sociais, nos círculos sociais entre outros. Neste contexto, pelo fato de ser fora do ambiente escolar, há outros nomes ou tipificações legais desenvolvidas a coibir tais condutas e punir os ofensores, para o bullying não poderia ser diferente.

161

### 3.1.1 Bullying x Discriminação

O bullying se difere da discriminação prevista em lei nos seguintes pontos, motivação, pessoa alvo, finalidade do ato, e quantidades de atos e criminalização do ato. A diferenciação do Bullying e da discriminação possui raízes mais profundas do que a simples definição legal e adentra a intenção, Segundo Juliana Bezerra (2019) a discriminação “é a ação baseada no preconceito ou racismo, em que o indivíduo recebe um tratamento injusto apenas por pertencer a um grupo diferente.” Já segundo o Dicionário Michaelis (2019) discriminação é definido como: “Ato de segregar ou de não aceitar uma pessoa ou um grupo pessoas por conta da cor da pele, do sexo, da idade, credo religioso, trabalho, convicção política etc.” O Bullying é definido como Ato de violência física, psicológica, ou discriminação, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015).

Como dito o alvo do bullying não é uma pessoa em específico, geralmente se tornando a vítima pessoas com baixa auto estima ou com uma imagem negativa de si mesmo enquanto que na discriminação ataca-se a pessoa por ser de diferente raça, habilidades, orientação sexual, educação, estado civil, gênero ou antecedentes familiares. Quanto a finalidade do ato, no bullying o ofensor deseja causar o dano físico e/ou psicológico. Humilhar e destruir, de forma diversa a discriminação tem finalidade de rejeitar, excluir segregar a pessoa diante de duas características, como a cor da pele por exemplo. Mesmo que haja o dano psicológico na discriminação, este dano esta mais para resultado da discriminação do que para a sua finalidade.



---

Apesar de grandes as diferenças mencionadas entre o bullying e a discriminação a maior delas, em minha opinião, é a quantidade de atos necessários para se configurar um ou o outro, no caso do Bullying o Art. 1º, § 1º, da Lei 13185/2015 menciona que o ato deve ser sistemático e repetitivo, enquanto que a Lei 7.716/89, não faz menção a uma repetição, desta forma um único ato já se enquadra na tipificação legal de discriminar. Por última diferença a ser apontada neste momento é a criminalização da conduta, na Lei 13.185 (BRASIL, 2015) não há qualquer tipo de punição ou enquadramento na forma de crime ou conduta delitiva, já a Lei 7.716 (BRASIL, 1989) possui uma tipificação extensa e detalhada e previsão de penas de reclusão.

Fica claro desta forma que o Bullying abrange uma gama mais ampla de situações que serão analisadas caso a caso, necessitando de respaldo em outras legislações para ter sua total compreensão, e muitas vezes não é identificado facilmente. A discriminação é caso tipificado na lei e de fácil constatação social e fática. E por ter previsão legal como crime a Lei 7.716 (BRASIL, 1989) sobre a discriminação possui melhor efetividade jurídica e aplicação coercitiva. O bullying apesar de ter reconhecimento e definição nos dicionários ingleses a séculos somente vem sendo trazido à tona na nossa realidade a pouco tempo, muito diferente da discriminação que vem sendo lapidada e combatida no mundo todo a algumas décadas e possui legislação prevendo o seu combate no Brasil a 30 anos.

### 3.2 A Lei Americana – Breve explanação

Para se realizar um comparativo da legislação e realidade Americana, uma breve explicação histórica do *Common Law* é necessária. A lei Americana foi fundada na *Common Law* Britânica, iniciou sua formação com casos e alguns estatutos britânicos. Após a independência dos Estados Unidos, iniciou-se a criação de suas leis e decisões proferidas em cortes Americanas, assim as jurisprudências e legislações Britânicas foram perdendo sua força. A lei britânica serve para fins de conhecimento histórico de como se deu a evolução de determinado princípio legal ou em casos que ainda não foram abordados por legislação posterior ou não foram levados ao judiciário. Ao contrário dos que muitos acreditam, os Estados Unidos possuem ampla legislação escrita. O marco divisor de águas da *Common Law* Britânica e Americana é o *Black's Law Dictionary*, onde Henry Campbell Black iniciou suas opiniões legais que eram em grande parte diferentes dos entendimentos das cortes Britânicas com sua primeira publicação no ano de 1891, sendo até hoje referência no direito Americano, estando atualmente em sua 11ª edição.

Um dos princípios constitucionais Americano é a independência dos Estados federativos do Governo Federal. A Constituição Americana em sua 10ª emenda (ESTADOS UNIDOS, 1787) expressamente prevê que os poderes não delegados ao Governo Federal e não proibidos pelos Estados são reservados aos Estados ou ao Povo. Tal ressalva tem efeito direto na legislação promulgada por cada estado.

Um ponto de grande distinção é poder dado ao promotor (*public attorney, district attorney, ou state attorney*) em qualquer nível, seja estadual ou federal, possui um dos maiores poderes, pois tem a liberdade de propor acordo, alterar a qualificação da conduta, não propor a ação ou denuncia, influenciar na concessão ou não dar fiança e seu valor, bem como até recomendações na sentença. A discricão de processar (*Prosecutorial discretion*) se refere ao fato que na lei Americana procuradores possuem quase um poder absoluto, fato este que é extremamente polêmico. Assim, muitos casos são finalizados com acordos, vale lembrar que o acordo no direito americano é a regra, pois o processo em si possui custos altíssimos e o custo da produção de provas e possível jurisprudência a ser gerada pode ter um impacto futuro de



---

proporções gigantescas. As partes sempre levam em conta as repercussões futuras ao analisar um acordo.

Com o poder da discricção de processar os procuradores podem elevar o crime para agressão física, *assault*, ou *battery*, o medo imediato de uma possível agressão, ou até crimes mais graves ou mesmo incluir qualificações previstas na lei penal. Outro fato é que determinados crimes, após condenação, constam em sua carteira de motorista ou devem ser reportados à associação de condomínio em que resida o indivíduo e ao condado, ou até mesmo um raio determinado do local em que resida, more e trabalhe ou estude.

Tais informações trazem um ponto específico que não é bem explicado nos filmes, séries de televisão e jornais que é o procedimento do *plea deal*, onde o réu se declara culpado ou inocente. Entretanto existe uma terceira declaração, não muito comum de aparecer que é a *no lo cotendere*, traduzindo livremente: não combato, a grande diferença de uma declaração de culpado e *no lo contentede* é o fato que a declaração de culpa já é prova suficiente para a condenação civil e no segundo caso existe a necessidade de produção de provas independente para o caso civil.

O direito Americano é complexo, menciona-se que existem 51 sistemas jurídicos, sendo um federal e 50 estaduais, todos similares, mas com distinções grandes que podem ser do direito material ou processual. Este é o verdadeiro sistema federativo em que os Estados possuem total independência do governo federal, como já dito, ressalvado os direitos conferidos na Constituição Federal (ESTADOS UNIDOS, 1787).

### 3.2.1 O bullying e os Estados Unidos – Dados estatísticos e ambientação legislativa

O bullying é considerado nos Estados Unidos uma conduta que afeta a saúde. Tanto que o CDC – *Center for Disease Controls and Prevention*, órgão similar ao Ministério da Saúde no Brasil elabora pesquisas e diretrizes anuais sobre o tema. O CDC dispõe em seu site os seguintes dados: 19% dos estudantes de séries de faixa etárias entre 9–12, declararam terem sofrido Bullying na escola nos 12 meses anteriores à pesquisa. Já no site do CDC menciona-se que 1 de cada 5 estudantes sofrem bullying, que acontece ao menos 1 vez por semana e que as escolas de 5ª a 8ª séries possuem a maior incidência de casos com relação as outras séries. Além disso são mencionados relações diretas de bullying com suicídios, tentativa de suicídio, e com efeitos psicológicos que são levados a vida adulta (CDC, 2019). Tais dados demonstram que o bullying não é um simples problema que acontece dentro de um ambiente escolar, mas que passa a influenciar a vida das pessoas, em especial de crianças e adolescentes, fora da sala de aula e os danos são levados para uma vida toda.

Todos os 50 estados Americanos possuem algum tipo de lei ou política de atendimento em casos de bullying, por serem 51 modelos jurídicos não serão apresentados detalhadamente as diferenças, contudo optamos por mencionar como referência o Estado da Flórida, onde os pesquisadores conhecem um pouco mais a respeito dos sistemas legal e o sistema federal.

Os dados obtidos são do CDC - *Center for Disease Controls and Prevention*, ou seja, conforme já mencionado anteriormente, o órgão similar ao Ministério da Saúde no Brasil. Apesar de serem dados relacionados a educação e a saúde, os efeitos jurídicos são claros como se verá abaixo.

O governo Federal Americano promulgou o *Rehabilitation Act of 1973*, emendado na *Section 504*, que é a base legal da defesa dos direitos civis, além dos previstos na Constituição Federal, e que proíbe discriminação contra indivíduos com deficiência e por questões raciais. Como mencionado, a lei federal somente vigora em locais considerados sob esfera federal, ou seja, locais federais e locais particulares, estaduais ou municipais que recebem verbas federais.



---

Pode parecer estranho, mas o governo federal utiliza este método para ter maior efetividade em suas legislações dentro dos estados diante da separação federativa. Existem muitas legislações federais que são atreladas diretamente a recebimento de verbas federais como forma de coagir os estados a promulgar a mesma legislação federal a nível estadual. Tal método é conhecido como *Coercitive Federalism*, ou Federalismo Coercitivo, amplamente utilizado, pois o esgotamento de verbas federais gera grande impacto na economia estadual.

Já na década de 90 foi promulgado o “*Title II of the Americans with Disabilities Act of 1990*” esta lei estende a “*Section 504*” do *Rehabilitation Act* tendo efetividade nos governos locais e estaduais, serviços governamentais e programas públicos, incluindo escolas públicas, mesmo sem financiamento federal. Tal ampliação foi necessária devido à falta de proteção as pessoas com deficiência em outros locais que não os sob lei federal. E o *The Americans with Disabilities Act Amendments Act of 2008 (Amendments Act)*, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2009 – alterou a definição de pessoa com deficiência que passou a ser: 1- Pessoa que possui limitação física ou mental que limita substancialmente uma ou mais atividades diárias., 2- tenha registro de sua limitação, e 3- seja conhecido como tendo a limitação. Abrangência muito maior que a definição Brasileira.

Bullying e definido nos Estados Unidos como:

ato intencional que causa dano a outras pessoas e pode envolver assédio verbal, ameaças verbais ou não verbais, agressão física, perseguição ou outros métodos de coerção, como manipulação, chantagem ou extorsão. É um comportamento agressivo que pretende ferir, ameaçar ou assustar outra pessoa. Um desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima está frequentemente envolvido. O bullying ocorre em vários contextos, como escolas, locais de trabalho, contextos políticos ou militares e outros. (US LEGAL, 2019).

164

Em casos jurisprudenciais, outra grande fonte legislativa Americana, em relação a Primeira Emenda da Constituição Americana (ESTADOS UNIDOS, 1787) sustentam que "não há direito constitucional de ser um valentão" ou *bully* (SYPNIEWSKI, 2002). Neste mesmo contexto, "a intimidação de um aluno por outro, incluindo intimidação por xingamentos, é o tipo de comportamento que as autoridades escolares devem controlar ou evitar" (SYPNIEWSKI, 2002). O caso *Harper v. Poway* (2006) decidiu que o direito de ser deixado em paz inclui o direito de estar livre de ofensas físicas, bem como ataques psicológicos. No caso *T.K. v. N.Y.C. Dep't of Educ.* (2011) menciona-se que "estudantes de escolas públicas que podem ser feridos por agressões verbais com base em uma característica identificadora essencial, como raça, religião ou orientação sexual, têm o direito de estar livres de tais ataques enquanto estiverem nos campi escolares." Em realizando-se análise conjunta dos casos, os Tribunais americanos tem decidido que os estudantes possuem o direito de estar seguros e a serem deixados em paz. Ser seguro envolve não apenas a libertação de agressões físicas, mas também ataques psicológicos que levam os jovens a questionar sua autoestima e seu devido lugar na sociedade.

Tais casos são os pilares legais da defesa das pessoas não só com deficiência, mas como de qualquer ataque físico ou psicológico nos ambientes escolares e podem ser levados e aplicados mediante analogia a outros casos. Existem inúmeros casos posteriores, mas o bullying só é considerado até determinado ponto, sempre pela discricção do júri e do procurador, acima de tudo. O bullying, assim como no Brasil não é um crime, mas as condutas são tratadas com rigor.

Tal rigor pode ser visto em noticiários nos casos de crianças e adolescentes que são julgados como adultos, nos Estados Unidos, geralmente, a pessoa é julgada com base na conduta média esperada por um adulto, criança ou adolescente no caso em questão. Se é uma



---

atitude de criança como criança e julgado, se o ato e de ser esperado por um adulto e foi cometido por uma criança ou adolescente como adulto será julgado. Entretanto, quando uma criança ou adolescente comete um ato de adulto, dependendo do promotor, este pode recomendar que o menor seja elevado a análise de julgamento como adulto, sob a alegação de que se teve a capacidade de praticar um ato de adulto como adulto deve ser julgado. Tal princípio tem a origem no direito criminal americano que somente dividia os crimes em *felony* e *misdemeanor*, sendo que *felony* são crimes mais graves, e num passado eram crimes com pena de morte, *misdemeanor* são crimes de menor potencial ofensivo e até 1824 não havia distinção entre crimes praticados por menores ou adultos, sendo a punição a mesma a ambos.

Por exemplo, um estudante condenado ou mediante acordo não selado, ou seja, que não possua o segredo de justiça, por bullying pode ser impedido de ir a mesma escola, ou até escolas particulares. A *Hope Scholarship* é uma lei do Estado da Flórida que concede bolsa para vítimas de bullying, agressões entre outras situações delimitadas na lei, isto é, a vítima é que acaba mudando de escola, outra opção é o *homeschool*, prevista na lei de educação do estado da Flórida, tais opções não atacam diretamente a origem do bullying preferindo que o agredido seja removido de perto do agressor ao invés de lidar diretamente com a causa. Fato este que é regra nos Estados Unidos e no mundo, evita-se o combate ao bullying, mas sim lida-se com soluções paliativas de algumas consequências.

#### 4 COMPARATIVO LEGAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Como já mencionado anteriormente, o bullying no Brasil e nos Estados Unidos não possui tipificação legal de crime, mas preveem de forma taxativa os atos que podem ser considerados como bullying. Verifica-se que a maior diferença entre ambos os sistemas legais são as consequências legais oriundas dos atos lesivos praticados pelo ofensor e o fato da legislação criminal deve ser regulado pelo Estado e não por lei federal (Estados Unidos, 10ª Emenda, Constituição Federal, 1787). Enquanto no Brasil a lei Federal regula os crimes a nível nacional. Segundo o site federal *Stop Bullying FL* (2019) não existe legislação federal específica sobre bullying, e nos casos em que o bullying se baseia em discriminação por raça, etnia, cor, origem nacional, sexo, deficiência e religião, estes casos devem ser analisados como *harrasment*. Analisando-se a lei 784.045 da Florida (2019) esta define o *harassment* como: “envolver-se em um curso de conduta direcionado a uma pessoa específica que causa sofrimento emocional substancial a essa pessoa e não serve a nenhum propósito legítimo” e a pena pode ser de 60 dias a 5 anos de prisão e \$500,00 a \$5.000,00 de multa.

Ao se comparar o direito brasileiro com a definição americana, verificamos que o bullying está sendo determinado por uma conduta específica que pode ou não ser crime, deixando-se a interpretação da criminalidade a Justiça ou a cada caso concreto. Entretanto a localização do ato que pode ser identificado como bullying para os Americanos pode ocorrer não só na escola, mas no local de trabalho, em contextos políticos e militares, entre outros (BULLYING, 2019), deixando-se a abrangência de tais atos mais ampla. Por alguma razão o legislador no art. 5º da Lei 13.185 (BRASIL, 2015) que e “dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**)”.

Diante de uma análise gramatical e sem adentrar a intenção do legislador, a lei 13.185/2015 direciona a responsabilidade de conscientização, prevenção diagnostico e combate ao bullying as escolas, agremiações e clubes. Ao realizarmos uma leitura inversa, art. 5º depois o art. 2º da Lei 13.185/2015, tal conclusão e ainda mais clara, pois o art. 2º menciona que o “Programa instituído no caput **poderá fundamentar** as ações do Ministério da Educação e das





---

Secretarias Estaduais e Municipais de Educação...” (BRASIL, 2015, grifo nosso). A lei brasileira impõe um dever aos estabelecimentos privados e uma faculdade aos órgãos públicos, eximindo-se de sua responsabilidade para com a sociedade. Enquanto que as definições e legislações Americanas não costumam fazer tal inversão de ônus.

O bullying não é considerado crime por já existir legislação que tipifique o ato, em minha opinião, os legisladores Brasileiros e Americanos não querem realizar nova tipificação penal para evitar algum tipo de interpretação que possa reduzir a punibilidade do ofensor. E como mencionado no caso da lei 13.185 (BRASIL, 2015) ter a inversão de ônus do dever.

No caso da legislação do Estado da Florida (Fla. Stat. § 1006.147, 2016) já está expresso que determinadas condutas não são bullying, mas já são consideradas crimes e devem ser endereçadas imediatamente, inclusive sob pena de a Escola, *Board of Education*- similar a Secretaria da Educação, serem responsabilizados pelas consequências oriundas do ato criminoso. Os fatos ocorridos devem ser direcionados ao departamento de ensino em que a escola está circunscrita (Fla. Stat. § 1006.147 (4), 2016) em momento algum há nas legislações do Estado da Florida isenção de responsabilidade do Estado ou do departamento de educação. Ficando pela interpretação de *case law* a limitação da responsabilidade, que até o momento não obtive conhecimento.

Nos Estados Unidos, diante da teoria da *vicarious liability*, teoria da *Common Law* que a parte supervisora (como um empregador) assume pela conduta de um subordinado (como um funcionário) com base no relacionamento entre as duas partes (CORNELL, 2019), os professores, diretores e pais são responsáveis por reportar as atitudes tomadas diante de atos de bullying, a família da vítima, Além, disso a escola deve comunicar as famílias da vítima e ofensor, bem como a polícia e promotoria o que ocorreu para que sejam tomadas as medidas criminais referentes ao caso (Fla. Stat. § 1006.147, 2016). Desta forma, disseminasse a responsabilidade a todas as partes envolvidas fazendo com que um mantenha o outro responsável em caso de descumprimento dos dispositivos legais.

Apesar de ambos os sistemas legais possuírem características semelhantes no tocante ao direito criminal e ao bullying, os Estados Unidos tende a ser mais severo com a aplicação da lei e a responsabilização de todos os envolvidos como demonstrado. As legislações são bem estruturadas, possuem tipificação objetiva sem muito azo a discussão. Verifica-se na legislação brasileira (lei 13.185/2015) que esta não possui a coerção necessária, ou seja, se não for reportado, se a escola não tomar providências, ou sequer ligar a polícia, não há punição, bem como transfere a responsabilidade pública aos entes privados.

Outro fato que deve ser ressaltado e que a previsões criminais na legislação da Florida, não que se refira diretamente como bullying sendo crime, mas atos específicos sendo considerados crimes, ao exemplo da lei Fla. Stat §1006.135 (2005) onde são previstas ao *hazing*, ou assédio, penalidades diversas de prisão com o objetivo de educar o ofensor. A intenção do legislador não só é de criar uma lei, mas como atacar a origem do problema.

Apesar de linhas gerais similares, com definições claras do que é o bullying, a legislação brasileira perde para a Americana no fato que não possui mecanismos claros para aplicação de uma punição ou educação com a finalidade de cessar as ofensas e educar o ofensor para evitar a repetição do ato ofensivo.

Com relação a lei americana, e agora falo do principio geral da *Common Law* onde as decisões judiciais são lei, aqui vejo a maior diferença, pois o judiciário ao legislar, e não o faz levemente, sempre busca adaptar a lei seca a realidade da sociedade, revisando o seu entendimento através de casos levado ate as cortes sempre buscando sintonia da lei com a evolução da sociedade.



---

## 5 A LEI E SUA APLICAÇÃO – DESAFIOS DO PRESENTE

Em buscas sobre a aplicação da legislação no presente, no Brasil e nos Estados Unidos, verifica-se que há processos em ambos os países tanto a nível estadual como federal. Todavia, com os princípios do *common law*, as escolas americanas evitam prosseguir com ações quando há evidências robustas que podem levar a uma jurisprudência forte contra a escola, departamento de educação, ou Estado, decidindo-se por fechar acordos sigilosos, que são comuns no sistema legal Americano. Os processos que chegam a ser julgados são sempre confrontados com a questão de falta de evidência ou uma evidencia fraca, já que muitos casos de bullying são praticados de forma mais privada, ou seja, os efeitos são vistos por todos, muitas vezes até se sabe quem é o ofensor, as crianças evitam de falar por serem taxadas de delatores e sofrerem represálias, mas o elo de ligação, o ato ofensivo é cometido de forma não tão pública, ficando difícil provar o elo entre o ato de ofensa, o ofensor e o ofendido.

No Brasil, muitos casos de bullying são tratados pelo instituto do dano moral, e o direito criminal. Neste contexto, enfrentando os mesmos obstáculos estão presentes, modificando-se somente a forma de colheita de prova, que em muitos casos a lei brasileira é mais limitante quanto às formas de se colherem as provas e evidencias que a lei Americana. Além do fato de que os casos Americanos são levados a júri popular, variando em cada estado Americano, mas via de regra são 6 jurados para casos cíveis e de 6 a 12 em casos criminais, e estes jurados devem julgar pelo princípio da *preponderance of evidence*, ou a prevalência da evidência nos casos cíveis onde deve haver uma quantidade suficiente de evidência para a condenação. Já nos casos criminais é aplicado o princípio *beyond a reasonable doubt*, ou além de uma dúvida razoável, ou seja, se há dúvidas não se condena, similar ao princípio do *in dubio pro reo* presente do direito Criminal Brasileiro. Nos Estados Unidos a legislação impõe maior rigor e a inercia de professores, diretores e outras pessoas que devem denunciar ou tomar providencias sofrem punições também, fato este que não ocorre no Brasil. O que se ve no Brasil são professores e diretores acuados e com temor por suas vidas, pois ao educar ou corrigir um ato dentro do ambiente escolar, eles tem sido vítimas de violências contra suas pessoas.

Assim, ambos os sistemas jurídicos avaliarão o caso em particular, e decisões *erga omnes* são reservadas a Suprema Corte de cada país. Considerando tais aspectos, o que se verifica como sendo o maior desafio presente são as ressalvas em condenações exemplares, a questão de que muitas pessoas entendem que o bullying é uma coisa de criança e que não possui tantos efeitos negativos, bem como falta de atos e projetos que realmente surtirão efeitos futuros positivos a médio e longo prazo. Bem como uma segurança física e jurídica aos responsáveis quando da aplicação de correções, punições e aplicações de projetos já existentes ou que tenham a existir.

Uma questão se levanta, como uma escola pode punir alguém que comete bullying quando o aluno vai armado à escola? Ou mesmo quando um professor chama a atenção de um aluno dentro de sala de aula, o professor é executado a tiros ou é agredido? A tipificação do bullying e limitada pela tipificação penal, ficando claro que atos que são cometidos como sendo bullying devem ser tratados como crime e talvez até mesmo devemos repensar o que o bullying representa devendo punir as condutas e tratar suas causas com maior rigor da lei. Em ambos os países, leis severas já estão em vigor, mas em muitos casos, sua aplicação, por razões que devem ser analisadas caso a caso, não tem surtido o efeito legal desejado.

Com base em tais questionamentos, pode-se afirmar que o bullying é um problema social grave, diretamente relacionado a falta de educação básica, respeito e amor ao próximo, falta de poder de se manifestar com a segurança de que não será retaliado pela força.



---

Além disso, outro aspecto que se caracteriza como um grande desafio atual é a facilidade do cometimento do cyberbullying, caracterizado como as agressões realizadas nos meios virtuais, muitas vezes de forma anônima, que é outro fator de dificuldade no presente momento. Apesar de ambos os países endereçarem em suas legislações o cyberbullying, a rápida evolução da tecnologia ainda se faz difícil o direito alcançar a realidade com a mesma velocidade.

## 6 A LEI E SUA APLICAÇÃO – DESAFIOS DO FUTURO

Com relação ao futuro do bullying e seu combate, verifica-se que as redes sociais e aplicativos de comunicação vêm contribuindo para o cyberbullying, forma digital do bullying. Em recentes posts no aplicativo do Facebook, várias pessoas vêm colocando em sua *timeline* que sofreram bullying no passado e nem por isso se tornaram pessoas depressivas e hoje são felizes, ou ainda são mais fortes por causa disso. Todavia, essa não é a realidade da maioria.

Um exemplo deste contexto é Nick Vujicic, autor do livro *Stand Strong*, um palestrante motivacional que nasceu sem braços e pernas e menciona em seu livro que: Suicídios são um grande problema de adolescentes que sofrem bullying, tendo inclusive ele tentado suicídio (VUJICIC, 2014, p. 205). Relatos deste tipo são encontrados no Brasil, em pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2016, p. 154) uma menina entrevistada menciona que cogitou o suicídio, confirmando que o problema mundial do bullying vai além das agressões físicas e psicológicas sofridas em um momento e tem reflexos gravíssimos no futuro dos agredidos. Nos Estados Unidos O *Center for Disease Controls and Prevention* (CDC, 2019) menciona que há relação direta entre bullying e suicídios, tentativas de suicídios e de tiroteios nos Estados Unidos, apontando números altos para tentativas de suicídio, cerca de 500 mil ao ano.

Ao final de seu livro, Nick menciona que o ofensor tenta isolar e atacar a pessoa (VUJICIC, 2014, p. 205) além do mais o bullying é um problema global e possui um efeito negativo na qualidade de vida de todos, de forma presente e futura. Especialistas em bullying dizem que isso também cria um círculo vicioso de violência e que muitos que sofreram bullying no passado podem vir a cometer bullying eles mesmos (VUJICIC, 2014, p. 205). Nick menciona em seu livro a relação direta entre o suicídio, abuso de álcool e drogas e o bullying conta outros como consequências diretas dos atos agressivos, assim como o bullying sendo considerado como efeito ou até causa de tiroteios (VUJICIC, 2014, p. 205).

Como um caso de tiroteio, pode-se mencionar o mais famoso como exemplo de situação complexa, o tiroteio na Escola de Columbine, onde os atiradores sofriam bullying e após executar indiscriminadamente colegas tiraram suas próprias vidas. Este é um caso, mas existem outros e sendo que em situações como essas, os atiradores acabam por matar o agressor e testemunhas, assim não podem afirmar a questão do bullying como sendo a causa principal por não restar agressor, agredido e testemunhas para explicarem como se chegou a tal ponto.

Tiroteios e chacinas com armas brancas vêm tomando o mundo todo, tendo ocorrido muitos fatos no ano de 2019 não só nos Estados Unidos, como no Brasil (Segundo pesquisa do CDC com 15.000 alunos de ensino médio, as chances de um aluno que sofre bullying, com ameaças e agressões físicas possui uma chance de até 72% de levar algum tipo de arma a escola, contra 5% de alunos que não sofrem bullying algum (LURIE, 2019).

Assim, os novos desafios são a crescente violência, a falta de respeito ao próximo a como dar a correta efetividade a leis e implementar políticas públicas de educação. As leis Brasileiras e Americana, visam tais políticas públicas, mas como pô-las em prática sempre será um desafio constante.



---

## 6.1 Aplicativos de redes sociais e o Bullying

Diante dos vários acontecimento de cyberbullying algumas redes sociais vem avançando, desde 2017, o Instagram adicionou vários filtros contra frases e termos ofensivos, emojis e até imagens, dificultando que usuários possam cometer agressões contra outros, ficando um passo à frente de legislações e resguardando seus usuários, lembrando que diante da liberdade de expressão as pessoas ainda podem utilizar livremente o aplicativo, mas o usuário atacado pode tomar várias medidas disponíveis no aplicativo.

O Instagram usa IA, inteligência artificial, para fazer tais filtros funcionarem (TIFFANY, 2018). Todavia, ainda é cedo para dizer o efeito futuro de tais filtros, a empresa espera que o uso do Instagram para produzir ofensas sejam reduzidos. É de se esperar que outros aplicativos e sistemas on-line façam algo, no entanto, como já dito, até que ponto as empresas devem limitar a conduta dos usuários de seus produtos sem ofenderem direitos essenciais de uns em prol de outros? Aqui devemos lembrar a frase clássica que sempre ouvimos na faculdade de Direito e repetida muitas vezes “o nosso direito vai até o ponto onde o do outro começa”. Neste ponto passamos do bullying somente, e se inicia a incursão em outras áreas do direito de expressão e de direitos fundamentais os quais não são objeto deste artigo.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente falando, o direito sempre tenta acompanhar a sociedade que é muito mais rápida e fluída do que a possibilidade de promulgação das legislações. Apesar de várias atitudes que são consideradas como atos de bullying já terem alguma tipificação legal, a exemplo de agressões físicas e psicológicas, abrangidas pelo direito criminal e pelo direito Civil, a aplicação legal de tais institutos, por alguma razão não se veem aplicadas em casos de bullying, exige-se algo a mais.

O bullying vem tomando cada vez mais o seu lugar no mundo jurídico diante dos fatos que vem ocorrendo diuturnamente em escolas e seus efeitos na sociedade que tem tido grande repercussão. O fato de que organizações como a ONU e países como Brasil e Estados Unidos estarem dando real importância a tais atos que geram prejuízo a curto, médio, e longo prazo, é outro indicativo de que o bullying não é uma situação a ser levada de forma leviana ou ter sua importância diminuída.

No comparativo das leis no Brasil e nos Estados Unidos, conclui-se que o bullying tomou um conceito similar em ambos os ordenamentos jurídicos tanto em sua descrição como na forma a ser tratado pela lei. Ambos os ordenamentos jurídicos não tratam da vítima em si e não possuem o real condão de atacar, prevenir ou reduzir os atos ofensivos, seja pela lei não possuir dispositivos de punição efetivos para quem não cumprir os dispostos em lei, no caso a lei Brasileira, ou somente pela punição ser direcionada ao ofensor sem o endereçamento das causas, como na lei Americana. Entretanto, a legislação americana, prevê atos na lei (FLA. STAT §1006.135, 2005) que elevam a crime algumas atitudes que no Brasil são tidas como bullying ou são tratadas pela lei de discriminação (BRASIL, 1989).

É de conhecimento geral que a legislação não precisa somente existir, mas ter mecanismos que a tornem autoaplicável de forma prática e eficaz. O reconhecimento da origem do bullying nas pessoas se faz necessário também, pois do que adianta leis belamente redigidas de forma rebuscadas, com definições e princípios, sem ter uma verdadeira efetividade, e sem reconhecer o real problema, que o bullying vem de algo que o ofensor sofre, seja ausência de amor, orientação dos pais, a falta de respeito e educação básica que deveriam receber em casa



---

e não na escola, falta de oportunidade ou de uma perspectiva real de vida. A falta de punição por coisas simples e de grandes atos públicos e notórios, a incerteza de que mesmo condenado venha a cumprir uma pena reduzida pela justiça diante de recursos e benefícios. Tudo isso leva a uma sensação de que o ofensor não será condenado, ou se o for a pena será branda.

Para se analisar o bullying, é necessária uma reanálise da conduta da sociedade em geral, das leis já existentes e suas aplicações, e acima de tudo, qual a consequência futura pretendida pela legislação. As legislações, apesar de serem bem-intencionadas, a meu ver não produzem o real efeito desejado da redução do bullying. Trazem sim maior preocupação e uma base legal para pedidos em ações específicas, mas não para a sociedade em geral. Cada vez mais vivemos em um mundo imediatista onde se quer tudo em fração de segundos, no qual não se busca uma solução a problemas, mas foca-se em atos paliativos, como no caso de ataques a escolas, baixa produtividade, falta de responsabilidade. A legislação deve ser, a meu ver, modificada, com a finalidade de atacar a causa e não somente sintomas em nossa sociedade. Tais soluções deverão ser realizadas com bancas multidisciplinares, juntamente com o legislador e Estado. Uma vez encontrada uma possível causa, estamos falando de sociedades altamente complexas em que a realidade do habitante do sul difere do habitante no Norte do país, deve a causa ser tratada com o mesmo rigor do bullying, sabendo que um leva ao outro e o custo a sociedade e cada vez mais alto. Portanto, o direito e o bullying andam de mãos dadas e devem ser analisados e aplicados de forma a melhorar a sociedade num todo sem que tal aplicação seja a fim de excluir uma pessoa da sociedade, mas tentar excluir uma conduta destrutiva ao ser humano e à sociedade num todo.

170

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, JULIANA. **Preconceito, racismo e discriminação**. Disponível em: <https://www.diferenca.com/preconceito-racismo-e-discriminacao>. Acesso em: 10 set. 2019.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Bully**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/bully>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CDC. **Adolescent and School Health**. Disponível em: <https://www.cdc.gov/healthyyouth/data/yrbs/data.htm>. Acesso em: 02 ago. 2019.

CDC. **Violence Prevention**. Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/youthviolence/bullyingresearch/fastfact.html>. Acesso em: 02 ago. 2019.

CORNELL LAW SCHOOL. **Vicarious Liability**, Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/vicarious\\_liability](https://www.law.cornell.edu/wex/vicarious_liability). Acesso em: 11 set. 2019.

DICIONARIO MICHAELIS. **Discriminação**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/discrimina%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 13 set. 2019.

FLORIDA DEPARTMENT OF EDUCATION. **The Hope Scholarship**. Disponível em: <http://www.fldoe.org/schools/school-choice/k-12-scholarship-programs/hope/>. Acesso em: 02 ago. 2019.



---

GAUCHAZH. **Realengo, São Caetano do Sul e Suzano: relembre outros ataques em escolas no Brasil.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/08/realengo-sao-caetano-do-sul-e-suzano-relembre-outros-ataques-em-escolas-no-brasil-cjzlm87ck04s701qm2hbmzvri.html>. Acesso em: 23 set. 2019.

IBGE. **55,5% dos estudantes já consumiram bebida alcoólica e 9,0% experimentaram drogas ilícitas.** 2016. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=3240&t=pense-2015-55-5-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-9-0-experimentaram&view=noticia> Acesso em: 01 jul. 2019.

LURIE, Julia, **Bullying Victims Are Twice as Likely to Bring a Weapon to School.** Disponível em: <https://www.motherjones.com/politics/2014/05/bullying-victims-carry-weapons-guns/>. Acesso em: 23 set. 2019.

MERRIAM-WEBSTER DICTIONARY. **Bully.** Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/bully#h3>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ONU BRASIL. **Pesquisa da ONU mostra que metade das crianças e jovens do mundo já sofreu bullying.** 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying/amp/> Acesso em: 21 jul. 2019.

STOP BULLYING. **Laws, Policies & Regulations.** Disponível em: <https://www.stopbullying.gov/laws/index.html> Acesso em: 02 ago. 2019.

171

STOP BULLYING FL. **Laws, Policies & Regulations.** Disponível em: <https://www.stopbullying.gov/laws/florida/index.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

TIFFANY, Kaitlyn. 2019. **How will Instagram's new anti-bullying features actually work?** Disponível em: <https://www.vox.com/the-goods/2019/7/9/20687697/instagram-anti-bullying-restrict-shadow-ban-comment-filter>. Acesso em: 2 de ago. 2019.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de bullying.** Publicado em 19/04/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>. Acesso em: 01 ago. 2019.

UNITED NATIONS. **Ending the Torment: tackling bullying from the schoolyard to cyberspace.** Estados Unidos: [s.n.], 2016.

US LEGAL. **Prosecutorial Discretion Law and Legal Definition.** Disponível em: <https://definitions.uslegal.com/p/prosecutorial-discretion/>. Acesso em: 02 ago. 2019.

US LEGAL. **Bullying.** Disponível em: <https://definitions.uslegal.com/b/bullying/>. Acesso em: 23 set. 2019.

VUJICIC, Nick. **Stand Strong: you can overcome bullying (and other stuffs that keep you down).**



---

## LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BRASIL. **Lei Federal 13.185 de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. **Lei Federal 13.663 de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm). Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. **Lei Federal 7.716 de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Promulgada em 5 de Janeiro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm). Acesso em: 9 set. 2019.

## LEGISLAÇÕES AMERICANAS

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição Federal Americana (1787)**

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Legislação federal, **Rehabilitation Act of 1973**, 29 U.S.C. § 701 et seq. (1973)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Legislação federal Title II of the Americans with Disabilities Act of 1990, 42 U.S.C. § 12101.(1990)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Legislação federal The Americans with Disabilities Act Amendments Act of 2008 (Amendments Act) **42 U.S.C.** ch. 126 § 12101 et seq. (2008)

FLORIDA. Legislação Estadual, Estados Unidos, **Fla. Stat. § 784.048** 1 (a) (2019).

FLORIDA. Legislação Estadual, Estados Unidos **Fla. Stat .** §1002.40. The Hope Scholarship Program (1993)

FLORIDA. Legislação Estadual, Estados Unidos **Fla. Stat** §1003.4205. Disability History and Awareness Instruction (2008)

FLORIDA. Legislação Estadual, Estados Unidos, **Fla. Stat. § 1006.147** Bullying and harassment prohibited (2016)

FLORIDA. Legislação Estadual, Estados Unidos **Fla. Stat §1006.135**. Hazing prohibited at schools with any of grades 6-12 (2005).



---

FLORIDA. Legislação Estadual, Estados Unidos, **Florida Administrative Code Annotated**  
6A-19.008, F.A.C. Educational and Work Environment (1985)

SYPNIEWSKI v. WARREN HILLS REG.L BD. DE EDUC., 307 F.3d 243, 264 (3d Cir.  
2002)

T.K. v. N.Y.C. DEPT OF EDUC., 779 F. Supp. 2d 289, 308 (E.D.N.Y. 2011)

